



## RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

### RESPOSTA

#### AO DIREITO DE PETIÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025/SUPEL/RO

**Processo Administrativo:** 0009.015724/2023-72

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em todo o sistema de refrigeração (centrais de ar-condicionado tipo cassette e split) com fornecimento de insumos nos Aeroportos de Cacoal, Ji-Paraná e Vilhena.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 265 de 14 de outubro de 2025, vem neste ato responder à petição protocolada pela empresa **VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.485.960/0001-57, Id. (0066487051), referente ao Pregão Eletrônico nº 90029/2025, esclareço o que segue:

#### DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação de que teria havido cerceamento de direito de manifestar intenção de recurso não procede. O sistema Compras.gov.br estabeleceu o prazo legal para manifestação de intenção de recorrer, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Não havendo manifestação dentro do prazo regulamentar, operou-se a preclusão, razão pela qual o pregoeiro decidiu prosseguir regularmente com o certame.

#### DA ANÁLISE DO MÉRITO LEVANTADO

Em observância ao princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula 473 do STF), procedeu-se à análise do conteúdo da petição. Constatou-se que a empresa **REGIANE SILVA GENELHUD**, declarada habilitada para o Lote 1, não apresentou o certificado de credenciamento/autorização da fabricante Samsung, documento expressamente exigido no edital (item 15.5.2, alínea “c”), requisito indispensável à manutenção da garantia dos equipamentos e à correta execução do objeto contratual.

#### FUNDAMENTAÇÃO PARA A INABILITAÇÃO

Sendo assim, reconhecendo o vício como sanável e oportunizados o contraditório e a ampla defesa, foi realizada diligência junto à empresa, a fim de verificar se esta possuía ou não o referido documento de autorização. A empresa solicitou prazo para envio da documentação, sendo concedido o período de 2 (dois) dias. Decorrido o prazo estabelecido, verificou-se a ausência de manifestação por parte da empresa, incorrendo em preclusão.

Esgotadas as oportunidades de saneamento e os prazos concedidos, a manutenção da habilitação da empresa **REGIANE SILVA GENELHUD** configuraria violação direta aos princípios que regem a licitação pública, notadamente os da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. A insistência em manter habilitada uma empresa que não cumpre os requisitos mínimos,

além de ferir a isonomia em relação às demais participantes que apresentaram sua documentação corretamente, também colocaria em risco a futura execução contratual.

## DA DECISÃO

Dante dessa constatação, acata-se a alegação quanto ao descumprimento das exigências editalícias, motivo pelo qual este pregoeiro decide:

**1. INABILITAR** a empresa **REGIANE SILVA GENELHUD**, por descumprimento das exigências editalícias de qualificação técnica;

**2. DETERMINAR O RETORNO DE FASE** do processo licitatório, da atual fase de adjudicação e homologação para a fase de julgamento e habilitação, com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja convocada a próxima empresa classificada para a apresentação de sua proposta e documentos de habilitação.

## CONCLUSÃO

**Assim**, em atenção ao dever de autotutela e à supremacia do interesse público, este pregoeiro reconhece o vício sanável de habilitação técnica da empresa declarada habilitada e resolve **designar nova sessão** para o **dia 18 de novembro de 2025, às 10h30 (horário de Brasília -DF)**, no sistema Compras.gov.br, para **retorno da fase de julgamento e habilitação** referente ao **Lote 01**, de modo a oportunizar a próxima licitante.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

**TONNY VALE RENDA JÚNIOR**

Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4

Portaria nº 265 de 14 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JÚNIOR**, Pregoeiro(a), em 14/11/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066486700** e o código CRC **4CBEF487**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.015724/2023-72

SEI nº 0066486700